

RESOLUÇÃO Nº 1088, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Homologa a Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2015, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado do Amazonas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 277ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 5 a 7 de agosto de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, do exercício de 2015, conforme a seguir:

I – Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas:

Receita Corrente	637.300,00	Despesa Corrente	688.100,00
Receita de Capital	174.958,30	Despesa de Capital	124.158,30
TOTAL	812.258,30	TOTAL	812.258,30

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 24-08-2015, Seção 1, pág. 75.



Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
SECRETARIA GERAL**

PORTARIA Nº CJP-POR-2015/090MS, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a aplicação de penalidade de multa a empresa RE Associação de Vereadores e Turismo Ltda.

A DIRETORA-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições conferidas no art. 1º, inciso XI, da Portaria n.º CJP-POR-2015/090MS, de 23 de julho de 2015, e conforme consta do Processo CJP-ADM-2015/000735, resolve:

Art. 1º Aplicar penalidade de multa, no valor de R\$ 3.711,51 (três mil setecentos e onze reais e cinquenta e um centavos), à empresa RE Associação de Vereadores e Turismo Ltda., CNPJ 10.661.342/0001-91, com fundamento no item b.3.1 da Cláusula Décima Segunda do Contrato n.º 25/2013 - CJP ex.º art. 86 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, em razão do atraso de quatro dias no pagamento dos salários dos empregados no mês de julho de 2015.

EVA MARIA FERREIRA BARROS

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 713, DE 14 DE AGOSTO DE 2015**

Cria funções comissionadas, mediante transformação.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, inciso VII, do seu Regimento Interno,

Considerando que parágrafo único do art. 24, da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, bem como a Resolução TSE nº 22138/2005 autorizam a transformação de funções comissionadas, sem aumento de despesa.

Considerando o estado apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, no Processo Administrativo Digital PAD nº 5860/2015, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a criação de 1 (uma) Função Comissionada de nível 5, Assistentia V, mediante transformação, utilizando-se 1 (uma) Função Comissionada de nível 5, Assistentia IV e 1 (uma) Função Comissionada de nível 1, Assistentia I.

Art. 2º Fica aprovada a criação de 1 (uma) Função Comissionada de nível 6, Chefe de Seção, mediante transformação, utilizando-se 1 (uma) Função Comissionada de nível 5, Assistentia V e 9 (nove) Função Comissionada de nível 1, Assistentia I.

Art. 3º A presente transformação de Funções Comissionadas onera redução de despesa, conforme demonstrativo abaixo:

Função Comissionada	Demonstrativo	Remuneração FC (R\$)
Nível 05	Assistentia V	1.079,20
Total de despesa		1.079,20

Função Comissionada	Demonstrativo	Remuneração FC (R\$)
Nível 06	Assistentia V	2.235,20
Total de despesa		2.235,20

A transformação de que trata o art. 2º desta Resolução importará numa redução de despesa no valor de R\$ 726,68 (setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos).

Função Comissionada	Demonstrativo	Remuneração FC (R\$)
Nível 05	Assistentia V	1.079,20
Total de despesa		1.079,20

Função Comissionada	Demonstrativo	Remuneração FC (R\$)
Nível 06	Assistentia V	2.235,20
Total de despesa		2.235,20

A transformação de que trata o art. 2º desta Resolução importará numa redução de despesa no valor de R\$ 179,19 (cento e setenta e nove e quarenta e nove centavos).

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. JUCIMAR NOVOCHADO
Presidente do Tribunal

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 406, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Altera dispositivos da Resolução Normativa CFA nº 450, de 15 de agosto de 2014, que estabelece o modelo de Contrato de Identidade Profissional do Administrador e demais profissionais registrados no CFA e de outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/starexibid44chkn>, pelo código 00012015082400075

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLI DE SOUSA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA



RESOLUÇÃO Nº 1.088, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Homologa a Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2015, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.317, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na 27ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 5 a 7 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Homologar a 2ª Reformulação Orçamentária, do exercício de 2015, conforme a seguir:

I - Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Amazonas:

Receita Corrente	637.300,00	Despesa Corrente	688.100,00
Receita de Capital	114.288,30	Despesa de Capital	124.158,30
Total	813.288,30	Total	812.258,30

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DECISÃO Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12/07/1973 e pelo regimento da Antaquia aprovado pela Decisão COREN-SP/DIR/03/2013, devidamente homologada pela Decisão COFEN 062/2013.

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo é um órgão disciplinar do exercício da profissão de Enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem, nos termos do que dispõe da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a necessidade dos deslocamentos constantes dos fiscais para o efetivo cumprimento das atividades fiscalizatórias da Antaquia;

CONSIDERANDO os princípios da administração pública, estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO que o vedado o enriquecimento ilícito pelo Estado, sendo devida a justa indenização das despesas lavistas para execução de atividades, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do sistema COFEN/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO tudo o que consta registrado nos processos administrativos nos 100058/2012 e 5464/2014;

CONSIDERANDO finalmente, os termos da deliberação do Plenário do COREN-SP na 923ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2015, e na 936ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer indenização referente à utilização de transporte pelos empregados públicos concursados como fiscais, na forma e limites previstos no presente Deciso, quando estes estiverem executando atividades externas decorrentes de suas atribuições e/ou nomeações.

Art. 2º As indenizações de transporte poderão ocorrer em veículos de propriedade ou posse dos fiscais, no efetivo exercício das atividades de fiscalização, assim como as demais atividades referentes às suas atribuições e/ou nomeações, desde que previamente solicitada de forma expressa pelo beneficiário e aprovada pela chefia imediata.

§ 1º Não poderá ser concedida autorização a mais de um veículo para a mesma viagem ou deslocamento, salvo quando o número de fiscais for maior que 04 (quatro).

§ 2º Não serão fiscalizados, para efeitos de indenização de transporte, as atividades, assim como outras atividades, realizadas a menos de 02 (dois) quilômetros da sede onde estiver lotado o fiscal (circunscrição).

§ 3º Competirá a cada Subseção/NAP a definição dos bairros compreendidos no perímetro acima indicado.

1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013, alterada pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a descrição dos dados do novo modelo da CIP anteriormente aprovado;

CONSIDERANDO a recomendação dos Presidentes dos CRAs reunidos na 2ª Assembleia de Presidentes de 2015, realizada nos dias 2 e 3/07/2015, em Vitória ES e a

DECISÃO al referendado no Plenário do CFA, resolve:

Art. 1º O Art. 3º da Resolução Normativa CFA nº 450, de 15 de agosto de 2014, que "Estabelece o modelo do Contrato de Identidade Profissional do Administrador e demais profissionais registrados no CFA e de outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A CIP em Papel Moeda ou em Cartão de Polícarbonato contém os seguintes dados:

I - Não inverte;

a) Anos da República e o símbolo da profissão de Administrador, além da denominação, por extenso, do CFA, do CRA e do documento;

b) número do registro profissional, acompanhado das siglas do CRA e do Estado de origem, data do registro e indicação da via;

c) foto 3x4 de frente, capturada eletronicamente, obedecendo os critérios de qualidade estabelecidos no anexo III desta Resolução Normativa;

d) nome completo, por extenso, do profissional e título profissional;

e) número do documento de identificação, data de expedição, órgão expedidor e o número do CPF (Cadastro de Pessoa Física).

f) número e data de validade do RNE (Registro Nacional de Estrangeiro), data de expedição e órgão emissor, quando a CIP for destinada a profissional estrangeiro;

g) assinatura do profissional portador, obedecendo os critérios de qualidade estabelecidos no anexo III desta Resolução Normativa.

II - No verso:

a) símbolo da profissão de Administrador;

b) impressão digital, capturada eletronicamente, obedecendo os critérios de qualidade estabelecidos no anexo III desta Resolução Normativa;

c) filiação;

d) data de nascimento, nacionalidade e naturalidade;

e) nome da Instituição de Ensino Superior de graduação e número do registro do diploma no MEC;

f) local e data de expedição da CIP e assinatura do Presidente do CRA;

g) 4.769.65 ou da Resolução Normativa do CFA que regula o registro profissional;

h) indicação de atuação exclusiva junto à entidade contratante e o respectivo nome da entidade, quando se tratar de profissional estrangeiro;

i) prazo de validade da CIP, quando o registro profissional for realizado com Declaração ou Certidão de Conclusão do Curso;

j) local e data de expedição da CIP e assinatura do Presidente do CRA.

§ 1º Na CIP de profissional estrangeiro, deve-se citar a área restrita de atuação, quando a equivalência dos estudos realizados no exterior, declarada pelo MEC, seja igual a curso de Tecnologia ou outra graduação em determinada área da Administração.

§ 2º O prazo de validade da CIP do profissional estrangeiro deverá ser equivalente ao previsto na sua Autorização de Trabalho.

Art. 2º Fica prorrogado até o dia 31/05/2016, o prazo para que os CRAs se adequem para a emissão da nova CIP, aprovada pela Resolução Normativa CFA nº 450/2014.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no DOU, revogando-se as disposições em contrário.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 158, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Revoga o Art. 17 da Resolução CFB 033/2001, que obriga o pagamento de custas junto ao Conselho Regional de Origem, na hipótese de interposição de recurso ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Presidente do Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 4.084 de 30 de julho de 1962, o Decreto no. 56.725 de 16 de agosto de 1965, bem como disposições regimentais pertinentes, após deliberação pelo Plenário do dia 18 de agosto de 2015, e

Considerando que a ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais do cidadão;

Considerando que o processo administrativo deve ser gerido pela informalidade;

Considerando que a solução de litígios é atividade meio e não fim dos Conselhos de Fiscalização Profissional; e

Considerando que os Conselhos Regionais e Federal de Biblioteconomia tem suas fontes de receitas vinculadas a atividade de fiscalização e registro profissional, resolve:

Art. 1º Fica revogado o Art. 17 da Resolução CFB n.º 033, de 26 de março de 2001, publicada no D.O.U. em 28/03/2001, seção 1, pág. 17, que obriga o interessado o pagamento de custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) junto ao Conselho Regional de Origem, na hipótese de interposição de recurso ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.